

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER nº 85/73

Aprovado por Deliberação

Em 17/01/73

PROCESSO-CEE Nº 2817/72

INTERESSADO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL CAPITAL

ASSUNTO Convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI, Departamento Regional de São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Através do ofício nº 2647/72 a Excelentíssima Senhora Secretária da Educação submete à apreciação deste Conselho, texto de convênio celebrado entre a Secretaria da Educação e o Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Diz a ilustre titular da Pasta da Educação que o convênio objetiva "congregar os esforços das entidades participantes para, no regime da intercomplementaridade, melhor atender aos preceitos da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971".

Assim, o Convênio visa à "conjugação de esforços e de cursos materiais para o melhor atendimento das respectivas obrigações legais e regulamentares no campo da educação.

APRECIÇÃO:- A intercomplementaridade tem o seu fundamento legal no artigo 3º, letra "b", da Lei nº 5692/71 e deve, como a lei determina, se estimulada pelos sistemas de ensino. A intenção do Legislador está clara no citado artigo: "aproveitar a capacidade de uns para suprir deficiência de outros". Aliás, já no artigo 2º da mesma lei, havia sido enunciada com outras palavras, a mesma meta: "o ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes" (o grifo é nosso) O legislador, ciente e consciente das dificuldades a serem enfrentadas na implantação da Lei, procurou apontar desde logo os meios capazes de superá-las.

Dai a recomendação à "reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas, e a organização de centros escolares..."

Entretanto, o que o legislador não disse, mas é evidente e talvez por isso mesmo não foi preciso dizê-lo, é que a intercomplementaridade e a única forma pela qual um grande número de escolas conseguirão atender aos mandamentos da lei e alcançar os seus objetivos, principalmente no 2º grau. Utilizando seus próprios recursos não lhes seria possível proporcionar a sua clientela todas as oportunidades que a nova lei oferece.

Dai a necessidade imperiosa de somar recursos de conjugar esforços, de aproveitar a plena capacidade de equipamentos a instalações. Daí o recurso à entrosagem e a intercomplementaridade.

É evidente que compete aos Conselhos Estaduais estabelecer para os seus respectivos sistemas as regras e normas dentro dos quais deve a intercomplementaridade ser desenvolvida. Entretanto, enquanto estas não vierem não é de se impedir que instituições reconhecidamente idôneas possam dar os primeiros passos nesse sentido. Pode e deve este Conselho, com a cautela e prudência que tem pautado suas decisões, examinar, singularmente, os pedidos que lhe são endereçados pelos mantenedores de estabelecimentos de ensino, e deferi-los, se entender que os interessados reúnem aquelas condições mínimas necessárias para alcançar o objetivo a que se propõem.

No caso presente, os interessados são de tal porte que seria supérfluo um exame mais acurado das possibilidades do empreendimento. Com efeito, de um lado está a Secretaria da Educação do Estado com seu enorme-potencial de recursos materiais e humanos, de outro, o SENAI de São Paulo, que há trinta anos vem desenvolvendo trabalho pioneiro no campo da formação profissional e que dispõe de extraordinária riqueza de experiências e equipamentos, além de técnicos de projeção internacional.

A identidade das instituições que pretendem se intercomplementar e a comprovação de seus recursos, garantia do cumprimento das obrigações que mutuamente assumem, devem constituir pré-requisitos para a obtenção da aprovação deste Conselho.

No caso em tela estes pré-requisitos estão amplamente atendidos.

Entidade sem fins lucrativos, criada por lei específica, mantida pela indústria, o SENAI dispõe, no Estado de São Paulo, de bem estruturada rede de ensino, mantendo 56 unidades escolares, dentre as quais 5 colégios técnicos de alto padrão, funcionando em prédios próprios ou cedidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas, construídos especialmente para os fins a que se destinam.

Permito-me alinhar alguns dados colhidos de relatórios da entidade, e que demonstram de forma insofismável a sua pujança.

Nos últimos cinco anos foram gastos cerca de trinta milhões de cruzeiros na reposição e aquisição de equipamentos. No mesmo período construíram-se quarenta e quatro mil metros quadrados em obras destinadas a novas unidades escolares, e no biênio 72/73 mais de nove milhões de cruzeiro foram empenhados em reformas e ampliações de escolas, na Capital e no interior.

Nos seus fecundos anos de atividades em São Paulo, o SENAI formou e treinou 322 mil trabalhadores, dos quais 67 mil menores.

No desenvolvimento de sua política educacional o SENAI de São Paulo tem recorrido, quando necessário, à aguda técnica do exterior celebrando convênios com entidades internacionais, destacando-se dentre estas a Acimga (Associação de Construtores Italianos de Maquinas Gráficas e afins) e a Swiss Foundation for Tecnnical Assistance que enviaram técnicos e instrutores para a Escola Técnica de Artes Gráficas e para a Escola Técnica de Mecânica de Precisão, esta em fase de implantação.

De outro lado, não descuida o SENAI do aprimoramento de seu pessoal docente e técnico, ministrando-lhes cursos de atualização de conhecimentos, e propiciando-lhes contínuas viagens de estudos e de estágios no exterior.

Resta, agora, examinar a viabilidade das medidas contidas nas cláusulas do convênio.

A Cláusula Primeira estabelece que o SENAI assegurará, dentro de suas disponibilidades de vagas, a alunos que estejam frequentando séries do ensino de 1° e 2° graus em escolas estaduais, a matrícula em seus cursos de aprendizagem ou qualificação, e em seus colégios técnicos.

A Cláusula Segunda dispõe que o SENAI, dentro das possibilidades de locais de trabalho e de horários disponíveis em suas oficinas e laboratórios, ministrará a formação especial a alunos de estabelecimentos de 2° grau mantidos pela Secretaria da Educação, que não disponham de instalações para aquele fim. Objetiva-se aqui a atender à recomendação da lei "aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros".

A exequibilidade do proposto estará sujeita algumas condições, como proximidade entre as escolas, facilidade de transporte dos alunos, etc. Parece-nos bastante viável nas cidades do interior e dentro de um mesmo bairro, na Capital.

As Cláusulas Terceira e Quarta estabelecem as obrigações da Secretaria da Educação, isto é, a reciprocidade de tratamento aos alunos do SENAI, aos quais seria ministrada em estabelecimentos do Estado a parte de educação geral e assegurada a matrícula em série adequada.

Na Cláusula Quinta abre-se a possibilidade de serem designados professores de disciplinas da parte de educação geral, as expensas da Secretaria da Educação, para ministrar aulas em cursos de 1° e 2° graus do SENAI.

Não seria a primeira vez que a Secretaria da Educação colocaria professores seus, à disposição de outras entidades, para ministrar aulas e cursos.

As Cláusulas Sexta e Sétima dispõem sobre realização de provas de seleção, quando necessárias, e elaboração de horários para permitir o perfeito entrosamento entre as escolas que se intercomplementam.

A expedição de certificados e diplomas está disciplinada na Cláusula Oitava.

Merece destaque a Cláusula Nona. Busca-se evitar a duplicação de meios e de recursos. As partes convenientes obrigam-se a planejar a instalação de suas novas escolas, atendendo às necessidades de mão-de-obra da região geo-econômica e assegurando condições para aplicação da intercomplementaridade.

O convênio poderá ser complementado por Termos Aditivos, quando os mesmos se tornarem necessários para permitir a sua perfeita execução. (Cláusula Décima).

A troca de informações, o fornecimento de subsídios e a organização de programas comuns de entrosamento de serviços educacionais estão previstos na Cláusula Décima Primeira.

O convênio vigorará a partir de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação. (Cláusula Décima Segunda).

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto no sentido de que o Convênio de que trata o presente processo e anexo SE-8013/72, celebrado entre a Secretaria de Educação e o Departamento Regional do SENAI de São Paulo, seja aprovado por este Conselho.

São Paulo, 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

Aprovado na 471ª Sessão Plenária hoje realizada
O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Declaração de Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali:

Acolho a conclusão do VOTO do nobre Relator. Esta pelo Regimento do Conselho constitui o Parecer da Câmara do Segundo Grau. Nem sempre, porém, a conclusão corresponde a um conjunto de princípios, idéias ou pensamentos desvinculado da apreciação do Relator. Por isso, a declaração de voto, às vezes, se torna necessária. É o que ocorre no caso em tela.

Conheço o SENAI desde o tempo do inesquecível Professor Mange. Tenho em alta conta o trabalho que realiza na aprendizagem e no ensino técnico. Entre seus dirigentes, há muitos que são mestres aqui e no estrangeiro. Houve e há no comando do SENAI empresários respeitáveis.

SENAI e SENAC, serviços sociais autônomos, são mantidos com contribuições parafiscais, arrecadadas compulsoriamente do comércio e da indústria. Não sabendo, entretanto, se o empresário inclui ou deixa de incluir no cálculo do custo de sua mercadoria ou de seu serviço o valor correspondente àquela contribuição, não direi-seja o SENAI mantido pela indústria, como não diria seja o SENAC, pelo comércio.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali